



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2355847-40.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Suzano, em que é embargante ETEVALDO JOSÉ DE MENESES, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.299

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2355847-40.2024.8.26.0000/50.000

COMARCA: SUZANO

EMBARGANTE: ETEVALDO JOSÉ DE MENESES

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

**INTERESSADOS: VALDIR REIS DA SILVA, MARLENE APOLINÁRIO
DIAS DA SILVA E ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONDOMÍNIO
TUPÃ (AMCT)**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO – AUSENTE OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO
MATERIAL – REJEITADOS.**

- 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte embargante.**
- 2. Alegação da existência de omissão no acórdão.**
- 3. Não subsistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, CPC/2015) – Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “(...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).**
- 4. Embargos de declaração rejeitados.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **ETEVALDO JOSÉ DE MENESES** (fls. 01/03) em face do v. acórdão de fls. 142/147 que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento por ele interposto, mantendo a decisão que, no bojo do Procedimento Comum Cível nº 1007119-83.2024.8.26.0606, impôs aos demandados “*as seguintes obrigações de não fazer: vender lotes; cobrar ou receber pagamentos correlatos; edificar, movimentar terra, demarcar e implantar infraestrutura. Imponho, ainda, as seguintes obrigações de fazer: remover anúncios do comércio dos terrenos; demolir construções e remover entulhos. Atrelo às obrigações de não fazer multa de R\$ 10.000,00 por ato de descumprimento; às de fazer, multa de R\$ 250.000,00 se não realizados os atos no prazo de 30 dias; R\$ 600.000,00 senão realizados em 60; R\$ 1.000.000,00 se não realizados em 90*” e deferiu “*a ordem de indisponibilidade dos bens dos réus, que deve ser encaminhada pelos sistemas Penhora On-Line e Renajud. Vinda das declarações de IR, todavia, não tem caráter acautelatório. E o bloqueio de ativos financeiros inviabilizaria o cumprimento das ordens do item “A” (seria admissível se a Fazenda demolisse as construções ilícitas, valendo-se da autoexecutoriedade de seus poderes, e buscasse apenas o ressarcimento)*”.

Em sede de embargos, o embargante argumenta que o

acórdão conteria omissão a respeito da tese a respeito da ausência de nexo de causalidade entre os danos apontados e sua conduta. Para ele, o “v. acórdão é omissivo no que toca a tese suscitada pelo agravante consistente na atribuição de conduta, nexo ou resultado para responsabilização pelo dano. Diante dessas premissas suscitadas no agravo de instrumento, conclui-se que ao anterior proprietário ou possuidor do bem, cujo direito real cessou antes de haver lesão ambiental, não se pode atribuir conduta, nexo ou resultado (conforme sustentado a folha 9 do agravo)”. Reitera o argumento de que as violações ao meio ambiente somente iniciaram-se após a cessação da posse do titular anterior e defende que sempre atuou de boa-fé.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme o artigo 1.022 do CPC/2015, este recurso se presta a aperfeiçoar a decisão judicial, ao possibilitar que sejam sanados erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Em que pese a parte embargante tenha apontado a ocorrência de omissão, o acórdão bem se pronunciou solucionando adequadamente os temas debatidos, conforme se verifica dos seguintes trechos:

“Assim, ao se cotejar o período do início das infrações ambientais e urbanísticas com a data da alienação do imóvel, que o recorrente Etevaldo José de Meneses ainda era proprietário da área quando estas se iniciaram. Nessa medida, não restam dúvidas acerca da incidência da Súmula nº 623 do STJ ao caso, a qual dispõe que:

Súmula nº 623, STJ: “As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.”(...)

O instrumento particular de compra e venda (fls. 1160/1165) e o instrumento particular “termo de acordo” (fls. 1166/1170) apresentados pelo agravante junto a sua contestação, apesar de datados de 01.01.2015 e de 25.10.2018 em nada alteram a conclusão acima exposta. Isso porque tais documentos não foram levados a registro e, nos termos do art. 1245 do Código Civil, “Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis”, não bastando somente a existência de mero instrumento negocial.

A escritura pública de fls. 1171/1174 também não obsta que se reconheça a legitimidade do agravante em figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista ser datado de 03.08.2023, ao passo que as irregularidades ambientais e urbanísticas narradas teriam sido iniciadas em 2017, época em que Etevaldo ainda era proprietário da área discutida.”

As alegações de que o acórdão teria sido omissivo em relação à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presença de nexo causal não merecem prosperar. Isso porque a decisão recorrida tratou apenas de impor medidas cautelares a fim de evitar a propagação de danos urbanísticos e ambientais. Logo, não tratando da responsabilização do agravante, esta seara não se mostra adequada a tal finalidade, matéria que será aprofundada em sede de instrução probatória nos autos de origem.

Ou seja, não há qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a serem sanados. Há aqui apenas **inconformismo** em relação às razões de decidir adotadas e pedido de prequestionamento, o qual se considera dispensado, diante do que já restou estabelecido na linha da jurisprudência do E. STJ (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240).

Ante o exposto, voto pelo **NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator